



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.725 - SC (2015/0072552-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CESARIO ROSSINI
AGRAVANTE : EROTIDES ROSSINI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA ROSSINI
AGRAVADO : RUBIA LARA ROSSINI
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTRO(S) - SC000687

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ESPECÍFICO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp. 1.324.152/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 15/6/2016).
3. A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento *extra petita*, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão, pois é lícito ao julgador valer-se das disposições do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 para determinar a conversão da obrigação em obrigação pecuniária quando aquela não pode ser executada, no todo ou em parte. Precedentes do STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.725 - SC (2015/0072552-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CESÁRIO ROSSINI e EROTIDES ROSSINI, contra decisão de fls. 167-171 (e-STJ), que conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirmam que não ficaram esclarecidos diversos pontos suscitados nos embargos de declaração opostos na origem, de maneira que remanesce a negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam que não incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença não constitui título executivo judicial pelo fato de não estabelecer obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou de entregar coisa, de maneira que não é aplicável o entendimento fixado no recurso especial 1.324.152/SP, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 15/6/2016 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.725 - SC (2015/0072552-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão os agravantes.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 167-171):

Trata-se de agravo interposto por CESÁRIO ROSSINI e EROTIDES ROSSINI, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 55):

SENTENÇA DECLARATÓRIA. DIREITO TUTELADO NÃO ALCANÇADO EM RAZÃO DA CONDUTA DOLOSA DA PARTE CONTRÁRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

Conquanto a executividade da sentença declaratória não decorra naturalmente do seu comando, tal circunstância é intrínseca, de modo 'que ela suporta, acaso não satisfeita a obrigação, a medida prevista no art. 461, § 1º, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA DE OFÍCIO.

A parte que opõe resistência injustificada ao andamento do processo deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não cumprir os deveres éticos que deve guardar no curso do processo

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA DE OFÍCIO.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos, com imposição de multa (e-STJ, fls. 74-80).

Nas razões do especial, os agravantes apontam violação aos artigos 17, III e IV, 18, *caput* e § 2º, 128, 460, 475-N, 535, 538, parágrafo único, e 584, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam haver negativa de prestação jurisdicional.

Alegam que "não é cabível, sob qualquer quadrante de juridicidade, a liquidação de sentença constitutiva negativa, já que inexistente condenação e, *ipso facto*, inexistente título executivo judicial" (e-STJ, fl. 89).

Afirmam que "a sentença-prima prolatada nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico limitou-se a decretar a invalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmissão de 41,5% das ações em nome do de cujus Laertes Rossini, o MM. Juiz de 1º Grau, de ofício e sem requerimento da parte, converteu a obrigação em perdas e danos" (e-STJ, fl. 90).

Aduzem que não houve conduta desleal por parte do agravantes, que pudesse configurar a litigância de má-fé.

Defendem que os embargos declaratórios não tiveram o intuito procrastinatório.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 104).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 135-138 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

A Corte Estadual consignou que é viável a liquidação de sentença declaratória, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 57-58):

Deve ser esclarecido, de antemão, que referida ação de nulidade de negócio jurídico foi julgada procedente - e, a despeito da interposição de um apelo pelos ora agravantes, já transitou em julgado - para pronunciar a invalidade da transmissão de 41,5% das ações até então em nome de Laerte Rossini, marido e pai das agravadas, perante a Rozene Rossini Indústria e Comércio de Madeiras S.A., para Cessário Rossini. Isso, porque este induziu Beatriz Rossini a assinar um recibo dando conta da quitação da suposta alienação, no valor de Cr\$ 466.000,00, sem ter ciência do seu conteúdo. Houve dolo, pois.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, nesse ínterim, que não se está diante de uma sentença condenatória, mandamental ou executiva lato sensu, as quais, para a satisfação do direito tutelado, dependem de cumprimento ou liquidação.

Está-se, tal qual alegado, diante de uma sentença declaratória que, pela sua própria natureza, é autossuficiente. Porém, a exegese trazida à baila é simplória, senão vil, haja vista que, embora a executividade da decisão em xeque não decorra naturalmente do seu comando, tal circunstância é intrínseca, de modo que ela suporta, então, a medida prevista no art. 461, § 1º, do CPC.

Isso, porque, uma vez declarada a nulidade da transmissão dolosa perpetrada por Cessário Rossini em desfavor das agravadas, as partes devem retornar ao status quo ante, qual seja, as ações devem ser registradas em nome de Beatriz Rossini e Rúbia Rossini perante a companhia e a elas transferidas.

Contudo, não fosse o encerramento da companhia em questão há mais de décadas, consoante apurado no agravo por instrumento nº 2011.057679-2, ora julgado em conjunto, deflui da decisão atacada (fl. 26) que referido capital social foi transferido, por Cessário Rossini, para uma terceira empresa - não há outra explicação - para obstar a efetividade do direito reconhecido e da medida determinada - transferência das ações para seus legítimos titulares.

Se assim é, possível se torna que o valor das ações em jogo sejam apurados em liquidação de sentença, como perdas e danos, inclusive para que a sobrepartilha de tais direitos, a qual foi deflagrada em 1986, chegue ao seu fim.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, firmou o entendimento de que "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp. 1.324.152/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4.5.2016, DJe 15.6.2016). A ementa foi assim redigida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido.

(REsp. 1.324.152/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4.5.2016, DJe 15.6.2016)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Quanto à multa por litigância de má-fé, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que analisar os critérios orientadores de sua aplicação requer o reexame de fatos e provas, o que é impossível, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

(...)

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no AREsp. 336.840/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º.12.2016, DJe 7.12.2016)

Tem razão, todavia, os agravantes no tocante à fixação da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, por entender protelatórios os Embargos de Declaração por eles opostos. E isso porque a leitura da petição de fls. 61-72 (e-STJ) revela que os referidos embargos foram opostos com a finalidade de prequestionamento, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 98 deste Tribunal.

Em face do exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 535, parágrafo único, do CPC/1973.

Primeiramente, reitera-se, não há nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses dos agravantes o que não autoriza, por si só, o acolhimento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, e nem a sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau declarou nulos todos os atos relativos à transferência das ações pertencentes a Laerte Rossini ao réu Cesário Rossini, submetendo-as a partilha judicial. Ocorre, contudo, que a Companhia encerrou suas atividades, de modo que o juízo converteu a obrigação de entregar coisa, qual seja, as ações, em perdas e danos, a ser apurado em liquidação de sentença.

Como dito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp. 1.324.152/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4.5.2016, DJe 15.6.2016).

A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento *extra petita*, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão, pois é lícito ao julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer-se das disposições do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 para determinar a conversão da obrigação em obrigação pecuniária quando aquela não pode ser executada, no todo ou em parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido nesse sentido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 228.070/MG, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 4/11/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. **Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no REsp. 1.471.450/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ART. 461, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - **seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa** -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no REsp. 1.293.365/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015) (grifou-se)

Por fim, não cabe a esta Corte Superior apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973 quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ), mesmo porque, o dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/1973, que configura mera sanção processual, aplicável de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0072552-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 698.725 / SC**

Números Origem: 00025856020158240000 027980016548 20110576792 20110576792000100
20110576792000200 20110576792000201 20110576792000202 25856020158240000
27980016548

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESARIO ROSSINI
AGRAVANTE : EROTIDES ROSSINI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA ROSSINI
AGRAVADO : RUBIA LARA ROSSINI
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTRO(S) - SC000687

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESARIO ROSSINI
AGRAVANTE : EROTIDES ROSSINI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA ROSSINI
AGRAVADO : RUBIA LARA ROSSINI
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTRO(S) - SC000687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.